



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.709 - DF (2007/0082866-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JAMILE PASSARELLA
ADVOGADOS : CARMEN MELO BACELAR FREIRE
ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. PECULIARIDADE. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.709 - DF (2007/0082866-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Jamile Passarella interpõe agravo regimental contra decisão do seguinte teor (fl. 209):

"Trata-se de embargos de declaração de decisão de fl. 202, que julgou prejudicado o pedido, pois omissa em relação à condenação da autora na verba honorária, uma vez contestada a ação.

Com razão a embargante. Conforme jurisprudência assente, havendo resistência ao pedido autoral, cabível a verba honorária no feito cautelar (REsp n. 94.871/RJ, DJU de 05.3.2001, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Ante o exposto, acolho os embargos para condenar a embargada ao pagamento da verba honorária a ré fixada em quinhentos reais (art. 20, § 4º, do CPC)."

Alega serem indevidos honorários na ação cautelar que tem por objetivo emprestar efeito suspensivo a recurso especial, haja vista a perda de objeto superveniente. Cita jurisprudência tida como favorável.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.709 - DF (2007/0082866-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Correta a decisão atacada.

Cabe ressaltar a peculiaridade do presente feito, em que o contraditório se estabeleceu, diferentemente dos julgados citados pela agravante. A ora requerente agravou da decisão que indeferiu a medida cautelar. Até aquele momento, incabível sua condenação no ônus sucumbencial. Contudo, sua insistência provocou a intervenção da parte adversa para defender-se às fls. 188/191.

Dessa forma, em razão do princípio da causalidade, deve ser estipulado o ônus da sucumbência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

5. Embargos de declaração opostos por Velasco Balen acolhidos, para, de um lado, suprir a omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios e, de outro, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé. Embargos opostos por Rogério Moura Tirapelle rejeitados."

(5ª Turma, EDcl no REsp 675.395/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, unânime, DJU de 29.08.2005)

--

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe de 18.02.2009)

--

"PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SE FUNDA A AÇÃO – CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).

2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

(REsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)

Agravo regimental provido."

(2ª Turma, AgRg nos Edcl no REsp 1.114.765/SP, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe de 23.10.2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0082866-5

AgRg na
MC 12709 / DF

Números Origem: 20030110425263 20070110188289

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JAMILE PASSARELLA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : CARMEN MELO BACELAR FREIRE
REQUERIDO : VILMA DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMILE PASSARELLA
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
CARMEN MELO BACELAR FREIRE
AGRAVADO : VILMA DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária